

MENSAGEM DE LEI N°. 06, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Exmo. Vereador Ver. JOSÉ DENER DA COSTA

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Várzea Alegre, CE.

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as)

Com os respeitos de sempre, encaminhamos a esta insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado e debatido por essa nobre edilidade, Projeto de Lei que trata da instituição de programa de Recuperação Fiscal no Município de Várzea Alegre, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

O REFIS MUNICIPAL não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não acarretará redução em relação a média de arrecadação de anos anteriores, uma vez que o valor dos débitos será preservado em face da atualização monetária.

Ademais, o REFIS constitui oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal, bem como permite ao Poder Público Municipal receber valores que de outra forma restariam perdidos em decorrência da prescrição ou que demandariam custos maiores para seu recebimento por meio do Poder Judiciário.

Há de se desconsiderar ainda, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidades do Governo Municipal com o momento atual por que passa a nossa economia.

Assim, diante da necessidade de efetivar o mais brevemente possível as medidas previstas no Projeto de lei do REFIS 2019, requer-se a Vossa Excelência que na tramitação do presente Projeto de Lei seja observado o regime de urgência.

Respeitosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 19 1 02 12019 OSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO

JOSÉ DENÉR BITU COSTA PRESIDENTE

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 26 102 12019.

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre "Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



PROJETO DE LEI N.º 06, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui o Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2019 - junto ao Município de Várzea Alegre-Ceará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal REFIS 2019, conforme disposições desta Lei.
- § 1º Poderão ser quitados, na forma desta Lei, os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2018, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os que sejam objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que o requerimento de adesão ao programa se dê no prazo de que trata o parágrafo 3º deste artigo.
- § 2º A adesão ao REFIS 2019 ocorrerá por meio de requerimento específico a ser preenchido e protocolizado junto ao Núcleo de Administração Tributária - NAT, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.
- § 3º O requerimento de adesão ao REFIS 2019 será limitado ao lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.
- § 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá por meio de decreto prorrogar, por igual período, o prazo que trata o § 3º deste artigo.
- Art. 2º O contribuinte que aderir ao REFIS 2019 poderá liquidar os débitos de que trata o artigo 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
- I Pagamento à vista do total do débito, com desconto de 100% de multa e juros moratórios incidentes sobre o montante da dívida;
- II Pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) de multa e juros;
- III Pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;
- IV Pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) de multa e juros;





- § 1º Qualquer outra proposta de parcelamento será apreciada e decidida pela Secretaria de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.
- § 2º O pagamento integral ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 02 (dois) dias úteis, contados da data da assinatura do Requerimento de Adesão ao Programa.
- § 3º. O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei.
- Art. 3º O contribuinte, por ocasião do requerimento, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise dificultar a cobrança do crédito.
- Art. 4º O não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 2º do artigo 2º desta Lei, ou, o não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ensejará a perda do benefício, acarretando inscrição do contribuinte no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, Serasa e o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos.

Parágrafo único - A inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo os benefícios, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

- Art. 5º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.
- Art. 6º Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução, deverá ser ouvida a Procuradoria Geral do Município.
- Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.
 - Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9º Revogam-se a Lei nº 1.034 de 13 de abril de 2018 e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará, em 11 de fevereiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 19/02/2019

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHAMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 26 102 12019

JOSÉ DÉNER BITU COSTA PRESIDENTE

Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS 2019

LEI Nº/2019	
REQUERENTE	DATA
	//2019
FORMA DE PAGAMENTO	
À VISTA () PARCEL	ADO()VEZES
VALOR R\$	VALOR PARCELA R\$
	N° DE PARCELAS () TOTAL R\$
CPF/CNPJ	
ENDEREÇO	
CÓDIGO DA RECEITA	
de de de 2019, venho TRIBUTÁRIA MUNICIPAL em tod O presente termo expressa minh minha renúncia em interpor qualo	direito e com fundamento na Lei nº/2019, aderir ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO os os seus termos. na confissão irretratável do débito, bem como quer medida, ainda que extrajudicial, que vise termos do art. 3º da Lei/2019 – REFIS 2019.
CONTRIBUINTE	FISCO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGAPROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 49 102 JOSÉ DÊNER BITU COST	APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 26 102 20 (
PRESIDENTE Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 19	JOSÉ DENER BITU CO: 10 53 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea PRESIDE VICE re Terra do Amor Fraterno"



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho Telefone: (88) 3541.2769

CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará E-mail: camarav.a@hotmail.com

Site: http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 06/2019, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que Institui o Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2019 — junto ao Município de Várzea Alegre — Ceará e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em Sessão realizada em 19 de fevereiro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre - CE, 19 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidenta: Luciana Soares Barbosa Rolim

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire ///////

Relator: Marcio Henrique Ferreira de Araujo_

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEC APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 19 102 (2019)

JOSÉ DENER BITU COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 26 10212019

JOSÉ DENER BITU COSTA

DENER-BITU COSTA PRESIDENTE

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Bezerra (Zé Agostinho), 585 - Riachinho Telefone: (88) 3541.2769 CEP 63540-000 - Várzea Alegre - Ceará E-mail: camarav.a@hotmail.com Site: http://camaravarzeaalegre.ce.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 06/2019, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que Institui o Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2019 – junto ao Município de Várzea Alegre – Ceará e dá outras providências, a Comissão de Finanças e Orçamento em Sessão realizada em 19 de fevereiro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, 19 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidenta: Luciana Soares Barbosa Rolim

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: Marcio Henrique Ferreira de Araujo_

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 19 102 12019

> JOSÉ DENER BITU COSTA PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: <u>26/02/2019</u>

JOSÉ DENER BITU COSTA